



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I – 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

IV-A. - 0,1% (um décimo por cento) para o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP);

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (VETADO).

....." (NR)

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Presidente